



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ
Rua Amadeu Pugliesi, 28 - Mumbuca - Maricá - RJ - Tel.: 9959

ISSM 3	
Proc. N.º	340/24
FOLHA N.º	37
DATA.	17/12/2024
ASS. E MATRÍCULA	

À Superintendência de Seguridade

Trata-se o presente de requerimento para a concessão de Benefício de pensão por morte, solicitado por Sergio Gonçalves da Fonseca, vide (fls.04) que teria sido companheiro de servidora do Município conforme (fls.11).

I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação pátria, no artigo 226 da Constituição Federal equiparou a união estável entre homem e mulher ao casamento, dispondo em seu parágrafo 3º que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Ségundo **FABIO ZAMBIE IBRAHIM**: Nessa seara protetiva, uma companheira ou companheiro é pessoa que possui animus de convivência com o segurado, dividindo vida em comum e buscando uma sociedade conjugal, por afinidade de espírito e busca da plena realização. (IBRAHIM, Fábio Zambie). Curso de Direito Previdenciário. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p.258.

O novo Código Civil nos artigos 1.723/1.727 estabelecem os requisitos fundamentais para a constituição da união estável entre homem e mulher, assim como seus efeitos patrimoniais por motivo de dissolução por convenção entre os conviventes ou pela morte de um deles.

Como se vê, atualmente, para a caracterização da união estável não se exige, na legislação civil, um lapso mínimo de tempo necessário de relacionamento entre os conviventes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal De Justiça.

Em relação à exigência de **estabilidade para configuração a união estável**, apesar de não haver de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de construir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um

tempo razoável de relacionamento (STJ, RESP.1761887/MS, Ministro LUIS FELIPE Salomão, T4 – quarta turma, DJe 24/09/2019).

A Lei Municipal Complementar N° 330/2020, em consonância com a Emenda Constitucional 103, de 12 novembro de 2019, no art. 11, determina, in verbis:

ISSM	
Proc. N°	340/2024
FOLHA N°	38
DATA.	17/12/2024
ASS. E MATRÍCULA	

Art. 11. São dependentes dos servidores os discriminados nos seguintes itens:

I - o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II - pais;

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante Declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 8º do art. 15, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Consideram-se dependentes preferenciais os classificados no inciso I do Art. 11.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor (a).

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do Art. 11 é presumida, e a das demais deverá ser comprovada (grifos nossos).

A mesma Lei, no art. art. 15, estabelece que, in verbis:

“Art. 15”. A inscrição de dependente decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - Certidões de Casamento e de Nascimento, conforme o caso;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidão de nascimento.

ISSM	
Proc. N.º	340/2004
FOLHA N.º	38
DATA	17/10/2004
ASS. E MATRÍCULA	

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica de que tratam os §§ 7º e 8º, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - certidão de nascimento de filhos havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta; (omissis);

§ 5º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do § 1º constituem, por si só, prova bastante suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa:

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica de que tratam Os §§ 7º e 8º, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta; (Grifos nossos).

O Decreto Municipal 125 de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a regulamentação do Plano de Benefícios do Instituto de Seguridade Social de Maricá, no art. 28, regulamenta que, in verbis:

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

ISSM	
Proc. N.º	20/24
FOLHA N.º	39
DATA	17/12/2024
DIAS DABSE MATRÍCULA	

I - Do óbito, quando requerida:

- a) Pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.
- b) Pelo dependente menor de dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III -(omissis)

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devido reajustamento até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o § 2;

§ 2º Na hipótese de alínea "b" do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (Grifos nossos).

DO RELATÓRIO

Inicialmente nos autos não localizei certidão de nascimento (atualizada), ou de casamento com averbação de divórcio do Sr. Sergio Gonçalves. (documentação indispensável para a concessão do benefício).

As fls. 06, Consta documento de Escritura Pública de Declaração, com data de 04/12/2024, tendo como declarante o próprio requerente, que informou que conviveu com a falecida desde o ano de 19/08/2005 até a data do falecimento. Contudo podemos observar que a Escritura Pública foi realizada em 04 de dezembro de 2024 (após o óbito da segurada).

As fls. 09, consta a CERTIDÃO DE CASAMENTO, da falecida servidora com Cosme Afonso Dos Santos no cartório do 3º Registro Civil da Capital do Rio de Janeiro, com data de registro em 02/12/1989, pelo regime de comunhão de bens. Contudo há de se destacar que na certidão consta averbação do Divórcio em 15/04/2013.

As fls. 10, Está acostado a CERTIDÃO DE ÓBITO, com data de falecimento dia 17/11/2024, tendo como declarante do óbito sr. Jonnas Henrique Vasconcellos Mota dos Santos.

Cabe também ressaltar que de acordo com a LC 330/2020 a dependência econômica do companheiro é presumida, sendo assim, os autos deveriam conter documentação de comprovação de convivência marital inequívoca à época do óbito da segurada.

